



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000092/2008-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.658 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2016
Assunto RESSARCIMENTO
Recorrente PETROSUL DISTRIBUIDORA DE PETRÓELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos , em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza– Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: . Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de ressarcimento PIS/PASEP, relativo ao 4º trimestre de 2004. Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

2. A DERAT/DIORT proferiu Despacho Decisório de fls. 21/25, ciência em 21/05/08 (fl. 28), por intermédio do qual foi indeferido o Pedido de Ressarcimento e não homologadas as compensações apresentadas, tendo em vista que a aquisição de álcool para fins carburantes não gera crédito de PIS.

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 51/72, em 19/06/08 (conforme cópia de fls. 92/113), alegando em síntese:

3.1.os pedidos de ressarcimento não se referem apenas à aquisição de álcool para fins carburantes, mas também a créditos relativos à aquisição de bens/serviços utilizados como insumos: energia elétrica, fretes, carretos, gasolina/óleo diesel;

3.2.as receitas da venda de gasolina passam a não ser excluídas da base de cálculo do PIS não-cumulativo independentemente de quem as auferiu;

3.3.somente as receitas da venda de álcool permanecem na regra da cumulatividade;

3.4.parte das receitas de venda da empresa não decorre da venda de álcool, assim teria direito a se creditar em relação a estas receitas;

3.5.a decisão proferida pela DERAT-SP não analisou o ressarcimento relativo a créditos referentes à energia elétrica, fretes, carretos, gasolina e óleo diesel. Esta decisão é nula;

3.6.a gasolina "C" é resultado de uma mistura de dois insumos gasolina "A" (fornecida pela Petrobrás) e álcool etílico anidro combustível (fornecido pelas usinas). Cita IN-SRF n's 247/02 e 404/04 e a Resolução ANP nº 36/05;

3.7.até 08/04 as receitas decorrentes da venda de combustíveis encontravam-se sujeitas à sistemática cumulativa, fator impeditivo para a geração de crédito do PIS, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.637/02;

3.8.após 08/04 as receitas decorrentes da venda de combustíveis, exceto álcool, encontram-se sujeitas à sistemática não-cumulativa, pois o inciso IV do § 3º do artigo 10 da Lei nº 10.637/02 passou a prever que apenas as receitas oriundas da venda de álcool para fins carburantes não integrariam as receitas não-cumulativas;

3.9.tanto a gasolina "A" como o álcool etílico anidro combustível perdem suas propriedades físico-químicas sendo transformadas em outro produto, portanto são insumos;

3.10.tem direito a crédito do PIS referente aos bens utilizados como insumos: álcool etílico anidro, gasolina A e óleo diesel, além daqueles relativos a serviços utilizados como insumo: transporte de insumos, despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda;

3.11.o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 confere aos contribuintes que vendem produtos submetidos à alíquota zero de PIS/COFINS o direito de manutenção dos créditos relativos à aquisição destes produtos, no mesmo sentido artigo 16 da Lei nº 11.116/05.

Agir de forma contrária agride a Constituição Federal e o CTN;

3.12.as receitas pela comercialização de álcool hidratado estão submetidas ao regime da cumulatividade monofásica, pois a distribuidora paga pelo restante da cadeia, fazendo jus à compensação dos créditos originados pelas aquisições tributadas;

3.13.há um custo para a distribuidora ao adquirir álcool etílico anidro, pois a usina recolhe 0,65% de PIS, assim está embutido no custo final o valor desta contribuição o que garante o direito ao crédito dos mesmos pela sistemática da não-cumulatividade;

3.14.requer o deferimento da solicitação.

4. É o relatório.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2004 CRÉDITO DE PIS.

A aquisição de álcool anidro para fins carburantes e de gasolina A com a intenção de obtenção de gasolina C não gera crédito de PIS para distribuidora de combustíveis.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Os procedimentos de reconhecimento de credito exigem do sujeito passivo a comprovação do direito que entende possuir.

Solicitação Indeferida Em síntese, entendeu-se, inexistir a nulidade do despacho decisório, pois o contribuinte, no momento em que foi instado a se manifestar, referiu-se exclusivamente a créditos oriundos de álcool anidro, gasolina A e serviços de transporte, não podendo requerer a nulidade do despacho decisório por ele não ter abordado créditos referentes a óleo diesel, despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda.

No mérito, afirmou-se que o álcool etílico anidro e conseqüentemente a gasolina A, não são considerados insumos pela legislação tributária., porque o artigo 3º, I, "b", c/c artigo 2º, § 1º e artigo 10, § 3º, IV, todos da Lei nº 10.637/02, na redação vigente à época,

determinavam que a venda de gasolina e álcool etílico anidro não poderiam gerar crédito de PIS.

Quanto aos demais insumos suscitados pelo interessado: óleo diesel, transporte de insumos, despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, parte do faturamento decorre da venda de produto sujeito ao regime cumulativo, no caso álcool para fins carburantes. O artigo 8º, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 10.637/02, na redação vigente à época, dispunha que a venda de álcool para fins carburantes permaneceu sujeita às normas da legislação do PIS no regime de incidência cumulativo e monofásico do PIS, que não geraria crédito.

Considerando-se que os créditos solicitados decorrem de óleo diesel, transporte de insumos, despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, estes custos/despesas deveriam ser rateados entre as receitas sujeitas ao regime cumulativo e aquelas não sujeitas a este regime. não obstante, o contribuinte não discriminou estes valores, apropriando-os à receita cumulativa e à receita não cumulativa, não acostando aos autos nenhum documento comprobatório.

Em sede de recuso voluntário, foram reiterados os argumentos de manifestação de inconformidade, pedindo a diligência para a apuração do rateio proporcional, trazendo-se à colação a Planilha Demonstrativa da apuração da PIS/PASEP que detalha os valores lançados na DACON, a fim de demonstrar a correta aplicação do dispositivo legal (apropriação proporcional do crédito).

Sintetiza seu recurso aduzindo que, considerando que disponibilizou quando da resposta ao pedido de esclarecimento toda a sua documentação fiscal a autoridade competente; que nunca deixou de aplicar o "rateio proporcional" decorrente da apropriação dos créditos objeto do Pedido de Ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep. Ademais, que não pleiteou ou se utilizou de créditos de PIS sobre as aquisições e vendas de álcool hidratado. ao contrário, arcou com o ônus da tributação cumulativa, sem contrapor créditos de qualquer natureza; que os créditos objeto do presente processo dizem respeito exclusivamente a custos e despesas incorridos na sua atividade operacional e do álcool anidro adicionado gasolina A, deve ser a reforma da decisão proferida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto ao argumento de que despacho decisório não enfrentar todas os créditos pleiteados, deve ser analisado o procedimento que o precedeu.

Compulsando-se os autos, verifica-se que no pedido de DACON, foram lançados os seguintes créditos:

-Linha 6 e 7 - Bens Utilizados como Insumos (Art. 3º, inciso II das Leis 10637/2002 e 10.833/2003):

-álcool anidro, por perder suas propriedades físicas e química quando adicionado à gasolina C;

-gasolina A e óleo diesel;

-Linha 03, fichas 6 e 7 - Serviços Utilizados como Insumos (Art. 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003:

-Linha 04, fichas 6 e 7- Despesas de Energia Elétrica (Art. 3º, inciso III das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003:

-Despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, conforme previsto na legislação vigente;

-Linha 07, fichas 6 e 7 - Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda (Art. 3º, inciso IX das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 As fls. 75, o termo de intimação fiscal determina:

1) Esclarecimentos relativo ao fato de ter informado na DIPJ 2006 que a empresa é revendedora de mercadorias e não comercializa produtos de fabricação própria, enquanto nos DACONs dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2005 afirma ter crédito de PIS não cumulativo relativo a bens utilizados como insumos;

2) O fundamento legal em que se baseia para considerar que as receitas são isentas, não alcançadas pela incidência do PIS, com suspensão ou sujeitas à alíquota zero, conforme item 13 da Ficha 07 dos DACONs dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2005;

A Recorrente prestou os esclarecimentos pleiteados, sem que houvesse ulteriores requisições da fiscalização, ou seja, depreende-se que foram satisfatórias as informações prestadas.

Ato contínuo, sobreveio o despacho decisório, fl.89, assim ementado:

PIS NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO, NO MERCADO INTERNO, DE ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTES. VEDAÇÃO LEGAL.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002,, veda a apuração de crédito PIS, no regime não-cumulativo, relativo à aquisição, no mercado interno, de álcool para fins carburantes, ainda que tal produto seja adicionado à gasolina A para a formulação da gasolina C.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Na fundamentação do despacho, verifica-se que, tão-somente, foi abordada a questão do crédito decorrente de álcool carburante, concluindo o despacho que *"como o suposto crédito teria origem na aquisição, no mercado interno, de álcool para fins carburantes, o pedido de ressarcimento, deve ser indeferido e as Dcomps, não homologadas"*. Não se pode depreender, como quer a decisão recorrida, que a Recorrente de qualquer forma, tenha induzido a fiscalização a apreciar apenas a questão do álcool carburante, pois esta se ateve a prestar os esclarecimentos que lhe foram requisitados.

O pedido de ressarcimento contemplou os créditos referentes a óleo diesel, despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, tendo sido reiterado esse ponto, desde a primeira instância.

Assim, não se poderia, posteriormente, negar o direito do contribuinte, por afirmar que este não teria exercido o seu ônus probatório, até mesmo porque, em consonância com o procedimento administrativo de compensação, faz-se o pedido com a declaração de créditos, sem que se exija a juntada dos documentos comprobatórios nesse momento, porém, apenas quando a fiscalização o exigir.

Em face do exposto, deve ser a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem analise o alegado direito ao crédito referente a óleo diesel, transporte de insumos, despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos termos do pedido da Recorrente.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo